



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII/4.ª

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras

Propostas de alteração e aditamento

A divergência no tratamento das perdas por imparidades de crédito por parte dos normativos contabilísticos e fiscais tem conduzido a diferenças temporárias que resultam em ativos por impostos diferidos relacionados com perdas por imparidade, registadas contabilisticamente no ano em que são reconhecidas, mas que apenas são fiscalmente dedutíveis em períodos posteriores.

Em 2014, o Governo PSD/CDS-PP criou um novo regime para ativos por impostos diferidos elegíveis, permitindo-lhes que fossem considerados para efeitos de rácios de capital Core Tier 1 nas regras de supervisão europeias. A evolução das normas contabilísticas e fiscais internacionais permitem e incentivam atualmente a aproximação no tratamento das imparidades de crédito, para eliminar a possibilidade de criação de novos ativos por impostos diferidos por esta via no futuro.

Nesse sentido, e para incentivar as instituições de crédito a fazerem uma transição mais célere para o regime de equiparação entre os dois sistemas, o PSD propõe que seja introduzida uma limitação à distribuição de dividendos ou a aquisição de ações próprias, que é uma modalidade alternativa de pagamento a acionistas. A justificação é simples: se por um lado se compreende a necessidade para algumas instituições financeiras de um período de adaptação que evite geração de insuficiências ou dificuldades de capital, então justifica-se restringir no mesmo período a distribuição de dividendos que erodiriam o balanço das mesmas instituições. Trata-se de exigir aos acionistas das instituições financeiras que acompanhem o esforço realizado pelos contribuintes. Recorde-se que este é um regime opcional, pois aquelas restrições apenas se aplicam às instituições financeiras que optem, livremente, por beneficiar do período de adaptação.

Por outro lado, ao abrigo do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, são atribuídos ao Estado direitos de conversão que conferem ao seu titular o direito de exigir ao sujeito passivo o respetivo aumento de capital, através da incorporação da reserva especial e consequente emissão e entrega gratuita de ações ordinárias representativas do capital social daquele.

Estabelece aquele regime que o órgão de administração do sujeito passivo está obrigado a promover imediatamente o registo do aumento do capital da sociedade, que resultar do exercício

dos direitos de conversão após o decurso do prazo para exercício do direito potestativo de aquisição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado por parte dos acionistas do sujeito passivo à data da constituição destes direitos.

Sucede que os prazos fixados pela Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro, que estabeleceu as condições e procedimentos relativos ao exercício daquele direito potestativo, implicam, em termos práticos, que o prazo para o aumento de capital resultante do exercício dos direitos de conversão atribuídos ao Estado possa estender-se até 10 anos após a data de constituição dos mesmos.

Importa, assim, reduzir aquele prazo, pelo que se torna necessário proceder à alteração do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto. Esta medida implica que é efetivamente aplicada a “sanção” da diluição do capital que ficou prevista no regime de 2014 para os bancos que beneficiem do desembolso efetivo de montantes ao abrigo dos chamados “DTAs elegíveis”.

Por último, propõe-se que o Governo passe a disponibilizar publicamente, com periodicidade semestral, um relatório contendo informação atualizada sobre a utilização do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos. Pretende-se com isto corrigir a incompreensível falta de transparência e de condições de escrutínio político e público que hoje existe relativamente à aplicação do regime dos ativos por impostos diferidos.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As instituições financeiras que optem pela aplicação do período de adaptação previsto no n.º 1 ficam impedidas de distribuir dividendos a acionistas ou adquirir ações próprias, em cada um dos períodos de tributação em que se aplique o regime vigente anteriormente à entrada em vigor da presente lei, sujeitas às seguintes cominações.

Artigo 5.º-A

Alteração ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

1 - O artigo 11.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e alterado pela Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O órgão de administração do sujeito passivo está obrigado a promover imediatamente o registo do aumento do capital da sociedade pelo montante que resultar do exercício dos direitos de conversão após o decurso do prazo para exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 10.º, **o qual não pode ser superior a três anos contados a partir da data de constituição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado, nos termos do artigo 9.º.**

6 - [...].»

2 – A redação do n.º 5 do artigo 11.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos conferida pela presente lei aplica-se às situações já constituídas, independentemente de ter, ou não, existido conversão em crédito tributário.

3 – O tempo já decorrido desde eventuais conversões é considerado para a contagem do prazo previsto no n.º 5 do artigo 11.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, na redação conferida pela presente lei, sem prejuízo de, para as situações em curso, o prazo não poder ser inferior a 1 ano contado a partir da entrada em vigor desta.

4 – No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo procede à adaptação das normas regulamentares existentes, tornando-se então inaplicáveis todas as que disponham de modo contrário ao previsto na presente lei.

Artigo 5.º-B

Aditamento ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

É aditado ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e alterado pela Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto, o artigo 15.º, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º

Relatório semestral

- 1 - O Governo envia semestralmente à Assembleia da República, e faz publicar no sítio de internet da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), um relatório do qual consta a seguinte informação atualizada para cada um dos pedidos recebidos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos fiscais nos últimos dez anos:
 - a) Identificação da instituição financeira que efetuou o pedido, respetivos montantes e datas do pedido;
 - b) Indicação do valor final certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e da data do respetivo pagamento;
 - c) Ponto de situação, datas e valores dos reembolsos já realizados dos créditos fiscais;
 - d) Ponto de situação, datas e valores da concretização dos direitos de conversão em capital, incluindo constituição da reserva especial, exercício dos direitos potestativos dos acionistas e eventual aquisição de capital pelo Estado.
- 2 - A obrigação de envio e publicação do relatório prevista no n.º 1 permanece enquanto existirem ativos por impostos diferidos elegíveis no balanço das instituições financeiras.

Assembleia da República, 21 de junho de 2019

Os Deputados,

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Inês Domingos